



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600983-76.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

EMENTA: DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÃO TELEVISIVA. IPREV MACEIÓ E BANCO MASTER. CRÍTICA POLÍTICA. COMPOSIÇÃO AUDIOVISUAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF SOBRE A MESMA PEÇA. AUSÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO PESSOAL ILÍCITA. CONTRADISCURSO. ORDEM DE ABSTENÇÃO E PERDA DE TEMPO NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra decisão que reconheceu a irregularidade de inserção televisiva denominada “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”, por entender que a composição audiovisual, mediante utilização do brasão da Polícia Federal e justaposição de fotografias de JHC, Ronnie Mota e Daniel Vorcaro, associaria pessoalmente JHC às irregularidades investigadas envolvendo aplicações de recursos do IPREV Maceió no Banco Master. A decisão determinou a abstenção de reapresentação da peça e impôs perda de tempo no horário eleitoral gratuito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se: (i) a decisão superveniente do STF na Reclamação nº 94.666/PR,

relativa à mesma inserção, repercute sobre sua qualificação como propaganda irregular; (ii) a composição audiovisual ultrapassa os limites constitucionais da crítica político-eleitoral; e (iii) subsistem a ordem de abstenção e a sanção de perda de tempo no horário eleitoral gratuito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão superveniente proferida na Reclamação nº 94.666/PR examinou a mesma construção audiovisual e afastou a conclusão de que a justaposição da imagem de JHC com as de investigados, insígnias da Polícia Federal e cenas da operação configurasse, por si só, imputação pessoal ilícita, reconhecendo substrato documental para a discussão eleitoral e restabelecendo o direito à reapresentação da peça.

4. A liberdade de expressão e de informação protege especialmente a crítica política, inclusive quando ácida ou contundente. A associação retórica ou audiovisual entre fatos verdadeiros e documentalmente relacionados não configura ilicitude quando a imputação de responsabilidade criminal pessoal depende de reconstrução inferencial relevante do julgador.

5. O julgamento superveniente do Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000 por este Tribunal aplicou a decisão da Reclamação nº 94.666/PR ao mesmo eixo IPREV Maceió/Banco Master, reconhecendo que a existência de substrato documental para discutir posição institucional, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa mantém, em princípio, a manifestação no campo protegido do debate eleitoral.

6. A intervenção da Justiça Eleitoral justifica-se diante de falsidade objetiva ou ofensa juridicamente qualificada, a exemplo de fabricação de manifestação institucional, falsificação documental, atribuição categórica a órgão público de conclusão inexistente ou imputação inequívoca de fato criminoso sem substrato. Os arts. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 72 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 não autorizam a correção judicial de toda imprecisão, simplificação retórica ou interpretação adversarial própria da linguagem de campanha.

7. Em narrativa eleitoral apoiada em fatos reais, mas sujeita a interpretação ou contraponto, o contradiscurso político constitui, como regra, a resposta adequada, reservando-se a intervenção estatal às hipóteses admitidas pela legislação eleitoral e pela jurisprudência constitucional.

8. Embora a Reclamação nº 94.666/PR tenha cassado acórdão proferido em direito de resposta, a distinção processual e sancionatória não preserva a decisão recorrida. A sanção imposta nesta representação depende da mesma premissa material — a existência de associação factual indevida decorrente da composição audiovisual — afastada pelo STF. O reconhecimento da licitude da peça e do direito à sua reapresentação é incompatível com a manutenção, em processo paralelo e pelo mesmo fundamento material, da ordem de abstenção e da perda de tempo eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A associação retórica ou audiovisual entre fatos verdadeiros e documentalmente relacionados não configura, por si só, propaganda eleitoral ilícita quando a imputação de responsabilidade criminal pessoal depende de reconstrução inferencial relevante do julgador. 2. A crítica eleitoral fundada em substrato documental permanece no campo protegido da liberdade de expressão, ressalvadas a falsidade objetiva e a ofensa juridicamente qualificada. 3. O reconhecimento superveniente pelo

STF da licitude material da mesma composição audiovisual e do direito à sua reapresentação afasta sanção eleitoral fundada na premissa de ilicitude da peça e no mesmo significado inferido de seus elementos visuais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 53, §§ 1º e 2º, e 58; CPC, art. 493; Resolução-TSE nº 23.610/2019, art. 72.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.2009; STF, ADI nº 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.06.2018; STF, Reclamação nº 94.666/PR, decisão em pedido de extensão, Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.2026; TRE/AL, Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000; TRE/AL, Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, j. 01.10.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e pela COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO e, no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Klever Rêgo Loureiro e Rodrigo Malta Prata Lima, em DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, reformando a decisão recorrida nos capítulos impugnados, para julgar improcedente a representação quanto à inserção RFILHO-TV-09-INS, revogar a ordem de abstenção de reapresentação fundada na ilicitude material da peça e afastar a sanção de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito dela decorrente, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten. O Presidente proferiu voto de Minerva. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (ID 10537736) em face da sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10535620), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

Na petição inicial (ID 10508485), a representante insurgiu-se contra 22 (vinte e duas) veiculações de inserção televisiva de 30 (trinta) segundos, identificadas pelo código "RFILHO-TV-09-INS", exibidas no dia 1º de setembro de 2026 no horário eleitoral gratuito das quatro emissoras geradoras do Estado (TV Gazeta, TV Asa Branca, TV Pajuçara e TV Ponta Verde) (ID 10508487). Segundo a inicial, a peça abria com a legenda "ESCÂNDALO DO BANCO MASTER CHEGA EM MACEIÓ" sobre o brasão da Polícia Federal, apresentava painel com as fotografias de João Henrique Holanda Caldas (JHC), Ronnie Mota e Daniel Vorcara interligadas por setas, veiculava contador animado ascendente de recursos até o valor de R\$ 97 milhões, reproduzia trecho de telejornal sobre operação policial na sede do IPREV Maceió, sobrepunha imagens de viaturas e agentes federais em diligência à frase "esse acordo com o

Banco Master aconteceu no período em que JHC era prefeito" e encerrava com o retrato de JHC sob o questionamento: "JHC, até quando esse silêncio gigante?" (ID 10508541).

A representante sustentou duas causas de pedir autônomas: a configuração de propaganda eleitoral degradante e ofensiva à honra mediante grave descontextualização e associação pessoal artificial do adversário político a investigação criminal sem respaldo factual idôneo (artigos 51, IV, e 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019); e a infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, pela omissão dos nomes do candidato titular e do respectivo candidato a Vice-Governador (ID 10508485).

Em 4 de setembro de 2026, foi deferida a tutela provisória de urgência (ID 10509280), determinando a abstenção de reapresentação da inserção impugnada até o julgamento definitivo, sob o fundamento de que a unidade comunicacional ultrapassou a crítica política legítima ao projetar sobre o Chefe do Poder Executivo municipal a carga própria de ilícitos apurados em investigação policial sem respaldo factual individualizado.

Citados (IDs 10510569 e 10510572), os representados apresentaram contestação (ID 10512187), aduzindo: a fidedignidade do conteúdo jornalístico de base; a legitimidade da crítica sobre escolhas administrativas de nomeação da cúpula do IPREV; a distinção textual das condutas de JHC e Ronnie Mota; a inaplicabilidade da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 a inserções que não veiculam o nome do titular; e a improcedência das sanções pretendidas.

Posteriormente, os representados noticiaram a existência de fato superveniente (ID 10524393), juntando cópia da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10524395), que declinou da competência em favor do Supremo Tribunal Federal, mencionando conexão instrumental e a condição de JHC como responsável legal da unidade gestora e titular de prerrogativa de foro.

A representante manifestou-se sobre a documentação juntada (ID 10532065), ressaltando que o declínio de competência não atribuiu condição de investigado a JHC e juntou a decisão proferida na Petição nº 16.344/AL pelo Ministro André Mendonça, evidenciando que as medidas cautelares penais foram dirigidas a pessoas estritamente individualizadas, sem inclusão do candidato adversário (ID 10532065).

Em 17 de setembro de 2026, o Juiz Auxiliar da Propaganda proferiu decisão de mérito (ID 10535620), julgando parcialmente procedente a representação para: reconhecer a irregularidade das 22 veiculações da inserção "RFILHO-TV-09-INS"; confirmar em definitivo a tutela inibitória de abstenção; aplicar à Coligação representada a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte, restrita às inserções televisivas e dimensionada segundo o plano de mídia; e julgar improcedente o pedido fundado no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Irresignados, os representados interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10537736), postulando, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo quanto à sanção de perda de tempo e, no mérito, a reforma integral do julgado para que a representação seja julgada improcedente. Argumentam que as proposições veiculadas são verídicas, que a inserção individualiza a atuação de cada agente, que inexiste caricatura ou imputação caluniosa e que os documentos públicos do processo federal justificam a abordagem crítica.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido em 18 de setembro de 2026 (ID 10539697) exclusivamente para suspender a eficácia da perda de tempo até o julgamento pelo Colegiado, mantida a obrigação de abstenção da propaganda impugnada.

A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10543285), pugnando pelo desprovemento do recurso e pela imediata execução da perda de tempo após a sessão de julgamento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral para julgar improcedente a representação, por reputar que a peça tratou de tema de interesse público e preservou a separação funcional dos agentes envolvidos.

É o relatório.

VOTO-DIVERGÊNCIA (vencedor)

Peço vênica ao eminente Relator para divergir.

A controvérsia submetida a julgamento insere-se em um conjunto de processos eleitorais relacionados às aplicações de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV Maceió) no Banco Master e à utilização desse episódio no debate entre as candidaturas ao Governo do Estado.

A matéria, contudo, passou por alteração jurídica superveniente de especial relevância. Em 29/09/2026, o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de pedido de extensão formulado na Reclamação nº 94.666/PR, apreciou especificamente decisão deste Tribunal que havia reconhecido ilicitude na inserção televisiva denominada “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”, vedado sua reapresentação e concedido direito de resposta em favor da candidatura adversária.

Embora o dispositivo daquela decisão tenha cassado especificamente o acórdão proferido por este Tribunal no Direito de Resposta nº 0601029-65.2026.6.02.0000, restabelecendo o direito à reapresentação da inserção televisiva ali examinada, seus fundamentos enfrentaram diretamente a premissa jurídica que sustenta diversos dos processos atualmente submetidos a esta Corte.

Esse aspecto exige especial atenção. Não se trata de conferir à parte dispositiva da decisão extensão automática a processos diversos. Trata-se de reconhecer que a Suprema Corte examinou o mesmo núcleo político-factual, apreciou a mesma construção audiovisual e definiu, à luz da ADPF nº 130/DF e da ADI nº 4.451/DF, os

limites constitucionais da intervenção jurisdicional sobre aquele discurso eleitoral.

Na ADPF nº 130/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou a centralidade constitucional da liberdade de expressão e de informação, afastando mecanismos de interferência Estatal incompatíveis com a ordem inaugurada pela Constituição de 1988. No julgamento da ADI nº 4.451/DF, o Plenário declarou inconstitucionais restrições legais a sátiras, charges e manifestações humorísticas envolvendo candidatos durante o período eleitoral, reafirmando que a crítica política, inclusive quando ácida, contundente ou desagradável, ocupa espaço especialmente protegido no processo democrático (STF, ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009; STF, ADI nº 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/2018).

Na Reclamação nº 94.666/PR, essa orientação abstrata foi densificada precisamente em relação ao debate eleitoral sobre o IPREV Maceió e o Banco Master.

O Supremo examinou a inserção em que se afirmava que JHC havia indicado Ronnie Mota para a presidência do IPREV, que, durante a gestão deste, R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió foram aplicados no Banco Master, que havia operação da Polícia Federal relacionada às aplicações, e em que a composição visual colocava JHC, Ronnie Mota e Daniel Vorcaro em sequência gráfica, acompanhada de referências ao “Escândalo do Banco Master”, do emblema da Polícia Federal e de imagens da operação.

Esse ponto é fundamental porque a ilicitude anteriormente reconhecida por este Tribunal não estava situada propriamente nas afirmações verbais, consideradas isoladamente, mas no significado adicional supostamente criado pela justaposição dos elementos visuais. A conclusão regional era a de que essa composição produziria associação pessoal de JHC às irregularidades investigadas, embora a locução não lhe atribuísse expressamente a prática dos atos.

A Suprema Corte afastou exatamente essa inferência feita pelo Tribunal.

A Decisão proferida no STF reconheceu, como fatos documentalmente amparados, a existência da operação da Polícia Federal relacionada às aplicações do IPREV no Banco Master, a circunstância de o candidato mencionado exercer a Prefeitura de Maceió à época de parte dos fatos e a possibilidade de discussão de sua responsabilidade política decorrente da relação institucional com a direção da autarquia. Considerou, ainda, legítima a cobrança pública de explicações.

Mais do que isso, ao examinar precisamente a justaposição da imagem de JHC com a dos investigados, as insígnias da Polícia Federal e as cenas da operação, o Ministro Relator consignou que a “associação pessoal” identificada por este Tribunal constituía ilação da Corte de origem, que não poderia ser extraída pura e simplesmente da composição audiovisual.

Ao final, concluiu que a inserção consistia em exposição legítima de fatos públicos relevantes ao debate político-eleitoral e que eventual discordância com a crítica deveria ser respondida no próprio espaço público, não pela supressão jurisdicional do discurso.

Há outro elemento superveniente que, a meu sentir, torna ainda mais clara a solução a ser adotada.

Em 01/10/2026, este próprio Tribunal, ao julgar o Recurso no Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, aplicou, à unanimidade, a decisão da Reclamação nº 94.666/PR ao mesmo eixo IPREV Maceió/Banco Master, dando integral provimento ao recurso e julgando improcedente o pedido de direito de resposta.

O precedente interno tem especial importância porque enfrentou precisamente a questão relativa ao alcance dos documentos judiciais, então tornados públicos, e às expressões relacionadas à posição institucional, ao “possível envolvimento”, à responsabilidade e à condição de investigado.

Fixou-se, naquela oportunidade, que a decisão judicial superveniente incidente sobre o mesmo núcleo político-factual deve ser considerada nos termos do art. 493 do CPC, que o direito de resposta exige falsidade perceptível de plano ou grave ofensa pessoal, que a existência de substrato documental para discutir posição institucional, possível envolvimento e responsabilidade político-administrativa mantém, em princípio, a manifestação no campo protegido do debate eleitoral, e que a controvérsia acerca da distinção entre fatos investigados, possível envolvimento e condição técnico-processual de investigado não configura, só por si, fato sabidamente inverídico.

Também se assentou expressamente que a expressão “VOCÊ É RESPONSÁVEL”, naquele contexto, admitia leitura político-administrativa fundada na relação institucional do então prefeito com a autarquia, e que o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 não constitui instrumento para que a Justiça Eleitoral eleja, mediante resposta estatal compulsória, uma dentre interpretações juridicamente controvertidas de documentos autênticos.

Essa compreensão se harmoniza com a orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual o direito de resposta possui caráter excepcional e o “fato sabidamente inverídico” deve apresentar falsidade manifesta, perceptível de plano, sem necessidade de atividade investigativa ou solução jurisdicional de controvérsia interpretativa. O TSE igualmente reconhece que recursos audiovisuais e imagens eloquentes não tornam ilícita, por si sós, crítica política forte ou ácida.

É nesse quadro que compreendo deva ser revista a premissa anteriormente utilizada nos processos relacionados ao IPREV Maceió/Banco Master.

O pronunciamento do Supremo não significa que toda e qualquer afirmação relacionada ao episódio esteja imunizada contra o controle da Justiça Eleitoral. Permanecem juridicamente sujeitas à intervenção, por exemplo, a fabricação de manifestação institucional inexistente, a falsificação de documento, a atribuição categórica de conclusão a órgão público que jamais a produziu, ou a imputação inequívoca de fato criminoso destituído de qualquer substrato.

O que não parece mais juridicamente possível é extrair a ilicitude apenas de uma associação retórica ou audiovisual entre fatos verdadeiros e documentalmente

relacionados, quando é necessária uma operação interpretativa do julgador para converter essa associação em imputação de responsabilidade criminal pessoal.

Esse, a meu ver, é o verdadeiro limite resultante do pronunciamento do STF.

Há, a meu ver, espaço constitucional para afirmar que os recursos foram aplicados no Banco Master, para lembrar quem exercia a Prefeitura, para discutir quem indicou a direção do IPREV, para questionar responsabilidades políticas ou administrativas, para mencionar investigação efetivamente existente, para reproduzir documentos públicos que façam referência a possível envolvimento, para utilizar imagens de operação policial efetivamente relacionada aos fatos e para cobrar esclarecimentos de agente político.

A transposição desse núcleo para o campo do ilícito eleitoral exige algo adicional e objetivamente demonstrável.

Não basta que o discurso permita ao eleitor estabelecer associação politicamente desfavorável. Tampouco basta que uma leitura mais tecnicamente precisa dos documentos pudesse ser formulada. O art. 58, da Lei das Eleições, e as normas que restringem a propaganda eleitoral, não se destinam à correção judicial de toda imprecisão, simplificação retórica ou interpretação adversarial inerente à linguagem de campanha.

A intervenção somente se justifica quando for possível identificar, sem reconstruções inferenciais relevantes, uma falsidade objetiva ou uma ofensa juridicamente qualificada que ultrapasse os limites próprios do embate político.

A poucos dias do pleito, esse cuidado adquire significado adicional. O remédio contra narrativa eleitoral apoiada em fatos reais, mas sujeita a interpretação ou contraponto, deve ser, como regra, o contradiscurso político. A substituição desse debate por intervenção estatal somente se legitima nos casos estritos definidos pela legislação eleitoral e pela jurisprudência constitucional.

Com essas premissas, passo à aplicação ao caso concreto.

Neste processo, a divergência é, a meu sentir, especialmente clara.

A representação eleitoral impugnou vinte e duas veiculações televisivas, realizadas em 01/09/2026, da inserção de trinta segundos “RFILHO-TV-09-INS — Escândalo do Banco Master”. A decisão recorrida reconheceu a irregularidade da peça porque a unidade formada pelo brasão da Polícia Federal, pela cadeia gráfica de fotografias e pelos demais elementos visuais produziria associação pessoal de JHC às irregularidades investigadas, determinou a abstenção de reapresentação e aplicou à coligação recorrente perda de tempo no horário eleitoral gratuito.

Ocorre que a peça materialmente examinada é justamente a inserção submetida posteriormente ao Supremo Tribunal Federal.

Não estamos, portanto, diante de mera similitude temática. A Suprema Corte enfrentou a mesma construção audiovisual que embasou o reconhecimento

regional da irregularidade, inclusive a sequência gráfica entre JHC, Ronnie Mota e Daniel Vorcaro, a referência ao Banco Master, o emprego do brasão da Polícia Federal e as imagens da operação.

E afastou precisamente a conclusão de que a justaposição desses elementos permitisse inferir, por si só, imputação pessoal de participação nas irregularidades.

Ao cassar o acórdão proferido no Direito de Resposta nº 0601029-65 e restabelecer expressamente o direito de reapresentação da inserção televisiva, o STF tornou incompatível com sua decisão a manutenção, em processo paralelo, de comando que considere essa MESMA PEÇA materialmente ilícita e impeça sua reapresentação com base no mesmo fundamento.

É certo que a presente representação possui objeto processual e regime sancionatório distintos daquele direito de resposta. Essa diferença, contudo, não preserva a decisão recorrida, porque a incidência dos arts. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 72 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, tal como reconhecida na origem, depende da premissa material de que a propaganda excedeu os limites da crítica e degradou o candidato mediante associação factual indevida.

Foi exatamente essa premissa que deixou de subsistir.

Se o Supremo reconheceu que a própria composição audiovisual não veiculou a associação ilícita construída pela interpretação regional e determinou que a peça pudesse voltar a ser apresentada, não vejo fundamento para simultaneamente qualificá-la, neste processo, como propaganda irregular apta a justificar perda de tempo eleitoral.

Por essas razões, peço vênica para DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, reformando a decisão recorrida nos capítulos impugnados, para julgar improcedente a representação quanto à inserção RFILHO-TV-09-INS, revogar a ordem de abstenção de reapresentação fundada na ilicitude material da peça e afastar a sanção de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito dela decorrente.

Permanecem inalterados os capítulos da decisão que já haviam rejeitado as demais pretensões da representação e que não constituem objeto de reforma em prejuízo dos recorrentes.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**

2. VOTO (vencido)

2.1. Da admissibilidade e da tempestividade do recurso

O recurso eleitoral foi interposto com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (ID 10537736).

A decisão recorrida foi assinada em 17 de setembro de 2026 (ID 10535620) e a petição recursal foi protocolada na mesma data, às 22h00 (ID 10537736). Observado o prazo legal de 1 (um) dia, atesta-se a tempestividade do inconformismo.

Presentes a legitimidade, o interesse recursal e a regularidade de representação processual demonstrada nos autos (ID 10512288 e ID 10512289), o recurso preenche todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento, impondo-se o seu conhecimento.

2.2. Do mérito: limites da liberdade de expressão, unidade comunicacional e dever de contextualização no horário eleitoral gratuito

A controvérsia devolvida a este Colegiado consiste em verificar se a inserção televisiva "RFILHO-TV-09-INS", veiculada no horário eleitoral gratuito de 1º de setembro de 2026, transbordou os limites da liberdade de expressão e da legítima crítica política, configurando propaganda degradante e ofensiva à honra por associação pessoal indevida a fatos objeto de perseguição criminal.

A ordem constitucional consagra a liberdade de manifestação do pensamento e o pluralismo político (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal), orientando a atuação da Justiça Eleitoral pelo postulado da intervenção mínima no livre mercado de ideias, conforme disciplinam o art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 e o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No ambiente de campanha, admite-se o debate incisivo, vigoroso e severo sobre a idoneidade, a capacidade administrativa e o histórico dos concorrentes. Contudo, essa garantia fundamental não ostenta natureza absoluta nem chancela o emprego de expedientes comunicacionais artificiais direcionados a falsear a realidade fática.

O horário eleitoral gratuito submete-se a regramento protetivo específico. O art. 53, caput, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que não se admitem cortes instantâneos ou censura prévia, mas seu § 1º veda a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando a agremiação infratora à perda do direito de veiculação no dia seguinte. Em harmonia, o art. 51, IV, do mesmo diploma proíbe a veiculação de mensagens que degradem ou ridicularizem concorrentes na modalidade de inserções, comando reproduzido no art. 72, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A aferição da ilicitude eleitoral impõe o exame da peça publicitária a partir do conceito de unidade comunicacional. A mensagem transmitida ao corpo social não resulta do fracionamento gramatical isolado de cada oração, mas da integração dinâmica entre elementos visuais, sonoros, textos de apoio, efeitos gráficos e ordem de encadeamento das cenas.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral assenta expressamente a impossibilidade de admitir construções manipuladas ou gravemente descontextualizadas que imputem artificialmente a adversário político envolvimento em práticas ilícitas sem suporte empírico idôneo:

EMENTA: ACÓRDÃO REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO (11541) N. 0601182-55.2026.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) – NACIONAL ADVOGADOS: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (OAB/DF 12.330) E OUTROS REPRESENTADO: FERNANDO ROSSAS FREIRE E OUTROS ELEIÇÕES 2026. REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNET. ASSOCIAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E À PRÁTICA DE ILÍCITOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. REFERENDO. I. Caso em exame 1. Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com pedido de tutela de urgência, visando à remoção e à abstenção de republicação de conteúdos veiculados nas redes sociais X, Instagram e Facebook, que associam pré-candidato à Presidência da República ao Comando Vermelho e à prática de ilícitos. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste, neste momento, em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência destinada à remoção de conteúdos que, supostamente, configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante divulgação de afirmações inverídicas e ofensivas à honra e à imagem de pré-candidato, e à abstenção de sua republicação. III. Razões de decidir 3. A liberdade de expressão ocupa posição preferencial no âmbito do debate público, sobretudo em matéria político-eleitoral, e a intervenção da Justiça Eleitoral deve pautar-se pelo princípio da mínima intervenção, especialmente quando as manifestações impugnadas traduzirem opiniões políticas, críticas a agentes públicos ou discussões relacionadas a temas de interesse coletivo. 4. No período de pré-campanha, à luz do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre propaganda eleitoral antecipada, a intervenção da Justiça Eleitoral justifica-se quando verificada, de forma inequívoca, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: (i) pedido explícito de voto ou não voto; (ii) utilização de meio proscrito no período de campanha; (iii) divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou descontextualização grave; ou (iv) desqualificação da honra ou da imagem dos envolvidos. 5. Em juízo de cognição sumária, as publicações impugnadas ultrapassam os limites da crítica política legítima, por formularem encadeamento acusatório que associa o pré-candidato a organização criminosa e à prática de ilícitos graves, sem a apresentação de elementos probatórios mínimos. 6. A vinculação do nome de pré-candidato à prática de crime, desacompanhada de comprovação concreta, possui aptidão para atingir sua honra e imagem perante o eleitorado e, no contexto da disputa pré-eleitoral, produzir rejeição eleitoral antecipada, extrapolando os limites constitucionalmente assegurados à liberdade de expressão. 7. Presentes a probabilidade do direito, diante da aparente extrapolação dos limites da crítica política legítima, e o perigo de dano, decorrente da permanência e da contínua disseminação do conteúdo no ambiente digital, justifica-se o deferimento da tutela provisória de urgência. IV. Dispositivo 8. Decisão de deferimento do pedido liminar referendada.

REPRESENTAÇÃO nº060118255, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/08/2026.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reafirma que a descontextualização abusiva de fatos verdadeiros, voltada a induzir o eleitorado a engano sobre a conduta pessoal de candidato, vulnera o regime da propaganda eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. INTERNET. ART. 9º-C DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. EDIÇÃO DE VÍDEO. MANIPULAÇÃO DE CONTEÚDO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE DO FATO. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. NÃO

PROVIDO. 1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial. 2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/CE, que manteve multa individual de R\$15.000,00 imposta aos recorrentes, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024 e respectiva coligação, pela prática de propaganda eleitoral irregular negativa na internet devido à divulgação de vídeos descontextualizados em desfavor de candidato adversário. 3. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE 23.610/2019, é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. 4. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que os recorrentes divulgaram vídeos nas redes sociais TikTok, Facebook e Instagram, cujo conteúdo consiste na justaposição artificial de falas do candidato André Fernandes com trechos de pronunciamento anterior do ex-presidente Jair Bolsonaro, criando uma narrativa distorcida e enganosa, que induziu os eleitores à falsa crença de que o primeiro teria proferido ofensas contra a ex-deputada Maria do Rosário. 5. De acordo com o TRE/CE, não se trata de divulgação de crítica política, mas sim de disseminação de conteúdo manipulado com associação enganosa de falas em relação a adversário, com potencial de prejudicar a lisura do processo eleitoral, não amparada pela liberdade de expressão. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 6. O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 30/TSE). 7. A majoração da multa, no caso, decorreu da gravidade da conduta, caracterizada pela manipulação de conteúdo audiovisual e disseminação em diferentes plataformas digitais. 8. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060020078, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2026.

A partir dessas premissas hermenêuticas, examina-se a concreta composição da inserção televisiva questionada.

2.3. Da associação abusiva do candidato a investigação penal sem suporte factual individualizado

A decupagem cronometrada da peça publicitária de 30 (trinta) segundos revela com clareza o roteiro estruturado pelos recorrentes (ID 10508541):

Na abertura (00:00,0 a 00:02,7), surge cartela escura estampando a manchete em letras garrafais "ESCÂNDALO DO BANCO MASTER CHEGA EM MACEIÓ" (ID 10508541);

Em seguida (00:02,7 a 00:11,6), é exibido painel com três retratos alinhados e conectados por setas direcionais, partindo de "JHC, ex-prefeito de Maceió", passando por "Ronnie Mota" e culminando em "Daniel Vercaro, Banco Master", enquanto a locução afirma que "JHC colocou Ronnie Mota na presidência do IPREV" e que "Ronnie Mota colocou R\$ 97 milhões dos aposentados de Maceió no Banco Master de Vercaro", exibindo contador numérico ascendente (ID 10508541);

Na terceira sequência (00:11,6 a 00:27,7), é reproduzido trecho do telejornal de circulação nacional noticiando operação da Polícia Federal na Previdência de Maceió, seguido de filmagens externas do prédio do instituto, viaturas policiais caracterizadas e agentes federais apreendendo equipamentos de informática, momento em que a propaganda insere as legendas "Esse acordo com o Banco Master", "aconteceu no período", "em que JHC era prefeito" e "JHC segue em silêncio" (ID 10508541);

No encerramento (00:27,7 a 00:30,0), exibe-se fotografia em plano fechado de JHC acompanhada da indagação: "JHC, ATÉ QUANDO ESSE SILÊNCIO GIGANTE?" (ID 10508541).

A tese recursal sustenta que as proposições orais tomadas isoladamente são verdadeiras: JHC nomeou o Diretor-Presidente do IPREV, este realizou os investimentos e os fatos ocorreram no período de sua gestão municipal (ID 10537736). Todavia, a conformidade formal de afirmações periféricas não autoriza a arquitetura de uma narrativa que distorce a verdade objetiva.

A irregularidade da propaganda reside precisamente na operação de montagem. Os recorrentes selecionaram um fato verídico, qual seja, a deflagração de operação policial para investigar irregularidades nas aplicações financeiras do IPREV Maceió no Banco Master, e sobre ele incutiram elementos gráficos e textuais próprios direcionados a transformar a responsabilidade política por uma nomeação em responsabilidade penal pessoal pelo suposto desvio de recursos.

Ao colocar a fotografia do candidato adversário no ponto inicial de uma seta que transita pelo gestor autárquico e desemboca no controlador do banco investigado, emoldurada pelo símbolo da Polícia Federal e por imagens de busca e apreensão, a peça incute no eleitor médio a convicção de que o candidato integra o esquema criminoso sob investigação judicial.

Ocorre que os elementos documentais coligidos aos autos afastam essa vinculação pessoal. Na decisão proferida pelo Ministro André Mendonça na Petição nº 16.344/AL perante o Supremo Tribunal Federal, foram deferidas medidas cautelares de busca, apreensão e constrição patrimonial contra alvos estritamente individualizados, dentre os quais ex-dirigentes da autarquia, sem que o nome de João Henrique Holanda Caldas figure no rol de investigados ou destinatários das ordens constritivas (ID 10532065).

De igual modo, a representação da própria autoridade policial federal, que fundamentou a referida operação, individualizou minuciosamente as condutas dos agentes públicos e consultores sem direcionar imputação delitiva ou pedido de medida cautelar contra o ex-Chefe do Poder Executivo (ID 10524395).

Ademais, no âmbito da jurisdição cível, a 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, ao apreciar a Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001, excluiu João Henrique Holanda Caldas da lide justamente por assentar que a condição de Prefeito Municipal não autoriza a responsabilização objetiva por atos de autarquia dotada de personalidade jurídica própria e governança autônoma, inexistindo indício de ingerência direta na alocação dos ativos (ID 10532065).

Nem mesmo a juntada superveniente da decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 socorre os recorrentes (ID 10524395). O pronunciamento do magistrado federal limitou-se a examinar questão estritamente processual de competência por conexão instrumental e prerrogativa de função, reproduzindo fundamentação ministerial de hipótese investigativa, sem formalizar juízo de indiciamento ou individualização penal contra o aludido agente (ID 10524395).

Ressalte-se que, embora a Procuradoria Regional Eleitoral tenha opinado pelo provimento do recurso sob o argumento de que os fatos de base são verdadeiros e de que o debate trata de fiscalização de interesse público, essa tese não se sustenta diante da unidade comunicacional da peça. O vício não está na menção à nomeação do gestor autárquico ou aos investimentos em si, mas no arranjo gráfico deliberado que transborda a crítica à gestão e

transfere artificialmente a responsabilidade penal ao candidato sem nenhum respaldo nas investigações oficiais.

Como destacado na decisão liminar deste Juízo (ID 10509280) e reiterado na sentença (ID 10535620), uma coisa é criticar legitimamente a escolha política do gestor ou fiscalizar a higidez da previdência municipal; outra, substancialmente distinta e ilícita, é estruturar arranjo gráfico e editorial para projetar sobre o agente político a pecha de partícipe de organização ou conduta criminosa sem lastro documental objetivo.

A utilização da expressão "esse acordo com o Banco Master", logo após as tomadas cinematográficas de agentes da Polícia Federal apreendendo bens no IPREV, agrava o quadro comunicacional, pois sugere a celebração de ajuste escuso pessoal entre o Chefe do Executivo e a instituição financeira liquidada, distorcendo a natureza formal de investimentos autorizados pelos órgãos internos da autarquia municipal.

Configura-se, portanto, a infração aos arts. 51, IV, e 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, bem como ao art. 72, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a confirmação da ilicitude material da propaganda e da ordem de abstenção definitiva de sua exibição.

2.4. Da alegada ofensa ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido autônomo deduzido pela representante relativo à infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em virtude da ausência do nome do candidato a Vice-Governador (ID 10535620).

A matéria foi devolvida em razão da amplitude recursal, merecendo confirmação a solução conferida pelo julgado de primeiro grau.

O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 prescreve que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

A regra ostenta nítido caráter relacional e acessório. O objetivo da legislação eleitoral é assegurar a perfeita identificação da composição da chapa concorrente no instante em que a candidatura majoritária é apresentada e promovida perante o eleitorado, conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO DIVULGADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA PUBLICITÁRIA TELEVISIVA. OFENSA AOS ARTS. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 12 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.1. Nas decisões monocráticas, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a conclusão da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, é[...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã

de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021)" (AgR-REspEl nº 0601709-67/MA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7.3.2024, DJe de 18.3.2024).2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas.3. Depreende-se dos agravos internos que os agravantes não se insurgiram contra o fundamento das decisões agravadas e incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE e, o que faz incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.4. Negado provimento aos agravos internos.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060006582, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

Com efeito, extrai-se do precedente transcrito a premissa pacificada pela Corte Superior no sentido de que o dever legal impõe a veiculação do nome do vice *"em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário"*. Por conseguinte, mediante raciocínio *a contrario sensu*, sobressai inviável exigir a identificação do candidato a vice e, com maior razão, aferir a proporção mínima de 30% (trinta por cento), quando a peça publicitária não veicula, não exhibe e não promove, em nenhum instante, o nome da pessoa titular da chapa.

Na espécie, a inserção questionada não veiculou propaganda propositiva nem promoveu a candidatura titular dos representados, inexistindo menção verbal, textual ou imagética ao nome de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho ao longo dos 30 (trinta) segundos de exibição (ID 10508541 e ID 10515352). A publicidade restringiu-se ao ataque exclusivo e à crítica ao adversário político.

A norma do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 tem finalidade integrativa e protetiva da higidez da chapa concorrente no momento de sua apresentação pública; não se prestando a penalizar inserções que tenham por objeto exclusivo a crítica desfavorável e o escrutínio do adversário político, desprovidas de qualquer menção à candidatura beneficiária.

Correto, portanto, o afastamento da pretendida multa do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

2.5. Da dosimetria e operacionalização da sanção de perda de tempo

Comprovada a veiculação de propaganda que degradou e ofendeu a imagem de candidato adversário no horário eleitoral gratuito, impõe-se a aplicação da consequência legalmente prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, consubstanciada na perda do direito à veiculação de propaganda.

A sentença recorrida aplicou à Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" a perda de tempo nas inserções de televisão, estabelecendo critérios estritos de modulação que merecem ser integralmente ratificados (ID 10535620):

A penalidade recai exclusivamente sobre a modalidade de inserções, por ter sido este o meio técnico utilizado para a veiculação do conteúdo ilícito, não alcançando os blocos tradicionais em rede;

A perda de tempo deve ser calculada estritamente com base no tempo de inserções previsto no plano de mídia a que a coligação infratora tem direito, sem a incidência de multiplicação artificial pelo número de emissoras geradoras que operam na circunscrição

eleitoral;

Conforme assentado pela jurisprudência eleitoral na Representação nº 1.109/DF do Tribunal Superior Eleitoral, a sanção visa retirar da agremiação infratora exatamente o tempo empregado no ilícito apurado nos respectivos blocos de audiência, vedada a contagem pulverizada por canal de transmissão.

Nesse contexto, as 22 (vinte e duas) transmissões monitoradas em 1º de setembro de 2026, sendo 7 (sete) no Bloco 2 e 15 (quinze) no Bloco 3, distribuídas entre as quatro emissoras (TV Gazeta, TV Asa Branca, TV Pajuçara e TV Ponta Verde) (ID 10508487), correspondem ao compartilhamento técnico das inserções atribuídas à coligação em seu mapa de distribuição original.

Por conseguinte, cassado o efeito suspensivo deferido em sede cautelar (ID 10539697), a perda do direito de veiculação deve ser implementada no primeiro dia útil subsequente ao presente julgamento colegiado, oficiando-se com urgência às emissoras e à coordenação do plano de mídia para a devida compensação mediante a exibição de informes institucionais da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 117 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

a) CONHECER do recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10535620);

b) CONFIRMAR, em caráter definitivo, a ordem inibitória de abstenção de reapresentação da inserção publicitária código "RFILHO-TV-09-INS", ou de peça substancialmente idêntica que reproduza o mesmo núcleo de associação artificial do candidato João Henrique Holanda Caldas às irregularidades criminais apuradas na gestão do IPREV Maceió junto ao Banco Master;

c) MANTER a sanção de perda do direito à veiculação de propaganda eleitoral gratuita na televisão imposta à COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", a incidir sobre as inserções televisivas no primeiro dia útil subsequente a este julgamento, apurada segundo as inserções reservadas no plano de mídia, sem multiplicação pelo número de emissoras, com a imediata substituição por mensagens institucionais da Justiça Eleitoral (art. 117 da Resolução TSE nº 23.610/2019);

d) REVOGAR o efeito suspensivo anteriormente concedido no ID 10539697, determinando a comunicação imediata e urgente desta decisão às emissoras geradoras de televisão e à unidade responsável pelo plano de mídia para cumprimento incondicional.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **Léo Dennisson Bezerra de Almeida**

